

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE- REVISÃO



ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	3
Quais são as Premissas para a Existência do Controle de Constitucionalidade?.....	3
2. ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE	5
Inconstitucionalidade por Ação	5
Inconstitucionalidade por Omissão	5
3. CLASSIFICAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	6
Quanto à Natureza do Órgão Julgador	6
Quanto ao Momento em que é Exercido.....	6
Quanto ao Número de Órgãos.....	6
4. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE	7
Quais são as Principais Características do Controle Incidental de Constitucionalidade? ...	7
5. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	9
Quem Possui Competência para Declarar a Inconstitucionalidade de Normas em Âmbito Incidental?.....	9
Quem Possui Legitimidade Ativa para Provocar o Poder Judiciário à Declaração de Inconstitucionalidade ou Constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos?	9
Qual o Quórum Necessário para Declaração Incidental de Inconstitucionalidade?	9
Quais são os Efeitos da Decisão em Controle Incidental de Constitucionalidade?.....	10
6. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE	11

1. Conceitos Iniciais do Controle de Constitucionalidade

Controle de constitucionalidade é um mecanismo de verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição, utilizado para sanar o vício de inconstitucionalidade, defeito que desarmoniza todo ordenamento jurídico.

Quais são as Premissas para a Existência do Controle de Constitucionalidade?

- ☞ **Supremacia da Constituição Federal:** todo o ordenamento jurídico deve estar vinculado à Constituição, ela é a base da pirâmide de Kelsen no direito brasileiro, e, portanto, o paradigma ao qual todas as normas devem compatibilidade.
- ☞ **Rigidez das Normas Constitucionais:** o procedimento de modificação ou alteração das normas constitucionais é mais complexo, mais rígido, no caso brasileiro essa rigidez para alteração da Constituição Federal está disposta em seu art. 60.

O primeiro caso em que se consagrou o conceito de controle de constitucionalidade, a despeito de outros antecedentes históricos, foi o **caso Marbury v. Madison**, em 1803, nos Estados Unidos, julgado pelo juiz Marshall, da Suprema Corte. Em linhas gerais, o então presidente americano John Adams havia nomeado William Marbury como juiz de paz. Após a eleição de Thomas Jefferson, Marbury foi impedido de tomar posse e impetrou um mandado na Suprema Corte contra James Madison, Secretário de Estado do novo presidente, com base na Lei Judiciária de 1789. O juiz Marshall da Suprema Corte, diante do caso, negou o pedido de Marbury, sob o fundamento de que a referida lei seria inconstitucional, pois atribuía competência à Suprema Corte que não era prevista pela Constituição dos Estados Unidos.

Obs: A pirâmide de Kelsen é um conceito criado pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, que comparou a hierarquia das normas em um ordenamento jurídico a uma pirâmide escalonada, onde os tipos de normas, leis, tratados, jurisprudência, estariam agrupados em cada divisão a depender de seu grau hierárquico, e no cume da pirâmide estaria localizada uma “lei maior”, a qual todas as outras normas estariam subordinadas. No caso brasileiro, a lei maior é a Constituição Federal.

CF, Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REVISÃO



www.trilhante.com.br

